SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017190-83.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Alexandre Azevedo Melger Requerido: Antonio Sergio Guedes Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 13 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1725/07

VISTOS.

ALEXANDRE AZEVEDO MELGER ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de ANTONIO SERGIO GUEDES.

Diz o autor que é credor do requerido pela quantia de R\$ 33.300,00, representada por uma nota promissória com vencimento marcado para 23/09/1997, que recebeu por endosso lançado por José Vitorino; o título lhe foi entregue para pagamento da venda de um estabelecimento comercial. Afirma, que restou infrutífera a tentativa de recebimento amigável de tal crédito. Requer a condenação do requerido ao pagamento atualizado da dívida. Juntou documentos às fls. 04/06.

Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 20 e ss. Alegou, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade de parte do

autor para propor a presente ação. No mérito afirmou que em virtude de uma dívida de jogo, emitiu simultaneamente três notas promissórias, preenchidas, (consignando o numeral de R\$ 3.330,00) e assinadas na sequência. O beneficiário José Vitorino apontou uma das notas promissórias para protesto na comarca de Ribeirão Preto, aonde ajuizou ação de sustação de protesto e declaratória de inexistência de débito distribuída a 6ª Vara, sendo reconhecido por aquele juízo que se tratava de dívida de jogo e que houve adulteração da referida cambial. A adulteração foi feita e confessada pelo Sr. José Vitorino de Almeida. Afirmou, ainda, que o requerente está de má-fé, e em conluio com o Sr. José Vitorino de Almeida. Alegou, também, que não houve qualquer transação comercial entre ele e o requerente. Juntou documentos às fls. 38/110.

Réplica às fls. 112 e ss.

Instados a produzir provas, o requerido requereu (fls. 125) exame pericial para apurar a falsidade do título de crédito e prova testemunhal. O requerente não se manifestou (cf. certidão de fls. 127).

Às fls. 128 as preliminares foram afastadas e deferida a prova pericial grafotécnica, indicando, o requerido (fls. 132), assistente técnico e apresentando quesitos. O requerente, também, apresentou quesitos ao perito (fls. 153).

O requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137), que acabou não sendo conhecido, por ser intempestivo (fls. 178).

O requerente juntou novos documentos (fls. 154/164) para comprovar a transação comercial que se operou entre os então comerciantes na época, ou seja, a empresa JOSÉ VITORINO FRANÇA DE ALMEIDA ME, (representada pelo sócio-endossante) e a empresa MERCADÃO DO 1,99 LTDA.,

representada por ele (autor) "adquirente" da referida Nota Promissória.

Sobre referidos documentos o requerido manifestou-se às fls. 166/174.

Laudo pericial (fls. 187 e ss).

O requerido manifestou-se sobre o laudo às fls. 225, e o requerente às fls. 232. Ambos solicitaram sua complementação.

Laudo pericial Complementar às fls. 242 e ss, sobre o qual manifestou-se o requerido às fls. 255 e o requerente às fls. 259, pedindo mais esclarecimentos.

Em resposta ao despacho de fls. 258, o requerido requereu prova testemunhal.

Nova complementação do laudo segue a fls. 267. Sobre ela o requerido manifestou-se às fls. 271 e o requerente quedou inerte (cf. certidão fls. 278).

Oitivas colhidas por precatória a fls. 327/329 e 391/397.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 409/417 e 419/423.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O laudo técnico oficial - único apresentado - jogou verdadeira "pá de cal" sobre a viabilidade da reclamação inaugural.

Acenando com o "status" de endossatário, de boa-fé, o autor vem a juízo se dizendo credor do requerido da importância de **R\$ 33.300,00** consignada em uma nota promissória (de emissão do último) que seque a fls. 06.

O requerido, que efetivamente sacou o título – confira-se trecho da perícia a fls. 193 – confessa (fls. 29) dever no máximo R\$ 3.300,00 e justamente essa importância é que lançou originalmente na sobredita cambial.

De qualquer maneira, segundo ponderou, a cambial se refere a dívida de jogo (baralho).

O numeral foi alterado (adulterado) mediante o acréscimo do algarismo "3" e respectivo "ponto" (à sua direita) entre o "ponto" da unidade de milhar "3" e o "3" referente à centena "300"; assim, o <u>valor numérico original de R\$ 3.300,00, saltou para R\$ 33.300,00</u> (textual fls. 192, com destaque).

Mesmo na grafia por extenso – feita em tonalidade diversa de tinta – há indicação clara de adulteração: **trinta três** mil e trezentos reais ao invés de trinta "e" três mil e trezentos reais.

Circunstância similar foi constatada nos autos do processo 2394/97 da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, envolvendo o requerido e o Sr. Vitorino de Almeida e tendo como objeto também uma outra nota promissória da mesma "série".

Ao término do sumário, o juízo de Ribeirão Preto proclamou expressamente como causa da emissão, uma "dívida de jogo" (Cf. fls. 72) e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consignou a existência de claros elementos de fraude.

O depoimento de fls. 396, vincula o beneficiário/endossante (José Vitorino) ao jogo de carteado, sendo ele (segundo dito pela testigo), **sócio** de uma casa de jogo em Ribeirão Preto (exatamente o local do saque da cambial examinada). Trouxe também detalhes bem esclarecedores sobre a adulteração sustentada pelo contestante.

Neste processo, <u>a causa</u> do saque perderia o colorido por se tratar de título transferido por endosso não se aplicando ao endossatário as defesas pessoais que o sacador teria contra o tomador originário.

Ocorre que somadas as circunstâncias amealhadas me parece evidente que o autor sabia da origem espúria do quirógrafo e também da fraude/adulteração.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**INICIAL.

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias,

previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA